Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 47/2026

Serafim Alberto Sousa Carvalho vs. Federação Portuguesa de Golfe

A C Ó R D Ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

entre

SERAFIM ALBERTO SOUSA CARVALHO, representado pelo Dr. Ricardo Cândido de Oliveira, Advogado;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE, representada pelo Dr. Luís Cassiano Neves, Advogado;

Demandada

Tribunal Arbitral do Desporto

SUMÁRIO

I. A decisão proferida em sede cautelar não produz caso julgado material na ação principal. Porém, a identidade da questão de jurisdição permite ao mesmo Colégio Arbitral manter o critério anteriormente adotado, desde que reexamine autonomamente os argumentos desenvolvidos na ação principal e nas alegações finais.

II. Integram esse âmbito, no caso concreto, as matérias relativas à anotação, certificação, alteração e entrega do cartão de resultados de uma competição de golfe, diretamente reguladas pelas Regras de Golfe e integrantes do mecanismo de formação e certificação do resultado desportivo.

III. A invocação de garantias de defesa, de questões relativas à formação da prova e do princípio da proporcionalidade não afasta, por si só, a exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD. Importa verificar se esses fundamentos apresentam autonomia material bastante; no caso concreto, são mobilizados como fundamentos de anulação da decisão técnico-disciplinar e não configuram pretensões autónomas desligadas da infração.

IV. A procedência da exceção de falta de jurisdição é suficiente para determinar a absolvição da instância, ficando prejudicado o conhecimento das demais exceções e do mérito. Subsidiariamente, o Acórdão do Conselho de Justiça, por ter sido proferido em recurso de uma deliberação do órgão disciplinar, não constitui ato autonomamente impugnável perante o TAD, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD.

Tribunal Arbitral do Desporto

A C Ó R D Ã O

I. PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente arbitragem Serafim Alberto Sousa Carvalho, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Golfe, como Demandada.

São Árbitros Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Carlos Lamas, designado conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n. º74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual (doravante designada como LTAD).

Os árbitros nomeados aceitaram as respetivas funções e juntaram aos autos as declarações de independência e imparcialidade. O Colégio Arbitral constituiu-se em 24 de agosto de 2026, nos termos do artigo 36.º da LTAD, correndo a presente arbitragem necessária no Tribunal Arbitral do Desporto (doravante designado por TAD), com sede na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O Demandante, Serafim Alberto Sousa Carvalho, jogador amador de golfe, titular da licença federativa n.º 27.315 e filiado no Clube de Golfe dos Pinheiros instaurou a correspondente ação arbitral, na qual pede, a título principal, a anulação da deliberação do Conselho Disciplinar de 29 de junho de 2026 (Processo Disciplinar n.º1/2026) e do Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe de 4 de agosto de 2026 (que confirmou integralmente a decisão do Conselho Disciplinar, mantendo a sanção aplicada) com o consequente arquivamento do Processo Disciplinar n.º 1/2026 e, subsidiariamente, a redução da sanção para o mínimo regulamentar.

É neste contexto que deve ser apreciada a presente ação arbitral.

Tribunal Arbitral do Desporto

II. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição do Demandante

A factualidade em causa reporta-se à participação do Demandante no "8.º Portuguese International MidAmateur Troia Golf", disputado entre 31 de outubro e 2 de novembro de 2025, tendo-lhe sido imputada a alteração do resultado inscrito no cartão de pontuação relativo ao buraco 5, de cinco para quatro pancadas, após a assinatura do cartão pelo marcador (artigo 10.º).

Quanto aos fundamentos da impugnação, invoca o Demandante designadamente (arts. 18º a 30º) a alegada violação das suas garantias de defesa, relacionada com a não remessa dos depoimentos prestados durante a instrução disciplinar, irregularidades na apreciação da participação apresentada por Francisco Silva, errada apreciação da prova relativa à alteração do cartão de resultados e à autoria dessa alteração; inexistência de prova direta e inequívoca do dolo que lhe foi imputado e desproporcionalidade da sanção de quatro meses de suspensão.

Quanto à competência deste Tribunal, sustenta que o TAD é competente para conhecer da impugnação, reconhecendo, contudo, a limitação prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD relativamente às questões diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (artigos 2.º a 8.º da Petição Inicial).

Termina pedindo a anulação da deliberação do Conselho Disciplinar e do Acórdão do Conselho de Justiça, com o consequente arquivamento do processo disciplinar, ou, subsidiariamente, a redução da sanção aplicada para o mínimo legalmente previsto (artigo 31.º da Petição Inicial).

B. Posição da Demandada

A Demandada na sua contestação pugna pela improcedência da ação, começando por suscitar, como questões prévias, a incompetência material do TAD, a inimpugnabilidade autónoma do Acórdão do Conselho de Justiça e, subsidiariamente, a caducidade do direito de impugnação por intempestividade

Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto à primeira questão, sustenta que a matéria relativa à alteração do cartão de pontuação, ao resultado do buraco 5, à conferência e assinatura do cartão e às regras aplicáveis à competição se encontra abrangida pela exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD, por respeitar diretamente à prática da competição desportiva (artigos 9.º a 17.º).

Quanto à segunda, defende que o Acórdão do Conselho de Justiça de 4 de agosto de 2026 foi proferido em recurso de uma deliberação do Conselho Disciplinar, pelo que, à luz do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD, não constitui decisão autonomamente impugnável perante o TAD (artigos 18.º a 24.º).

No que respeita ao mérito, a Demandada sustenta que não ocorreu qualquer violação das garantias de defesa e que a prova produzida foi devidamente apreciada, defendendo a regularidade do procedimento disciplinar, a existência de prova suficiente quanto à alteração do cartão e à autoria da conduta, bem como a adequação e proporcionalidade da sanção de quatro meses de suspensão (artigos 27.º a 60.º, 61.º a 77.º e 90.º a 178.).

Conclui, assim, pela procedência das questões prévias suscitadas ou, subsidiariamente, pela improcedência integral da ação, com manutenção da deliberação do Conselho Disciplinar, do Acórdão do Conselho de Justiça e da sanção disciplinar aplicada (artigos 219.º e seguintes da Contestação e pedido final).

III. TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Por via do presente recurso, o Demandante pede a anulação das referidas decisões, com o consequente arquivamento do processo disciplinar ou, subsidiariamente, a redução da sanção para o mínimo regulamentar.

A Demandada, regularmente citada, contestou em tempo.

Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do artigo 56.º, n.º 1, da LTAD, o Demandante foi notificado para responder, no prazo de dez dias, à matéria de exceção.

O Demandante apresentou resposta, pugnando pela improcedência das exceções, sustentando, em síntese, que o litígio respeita a matérias suscetíveis de apreciação pelo TAD e que a impugnação é tempestiva, por referência à notificação do Acórdão do Conselho de Justiça, invocando ainda, subsidiariamente, os efeitos da interposição do recurso interno sobre o prazo de impugnação.

Por Despacho Arbitral n.º 1, de 7 de setembro de 2026, foram delimitadas as questões prévias a apreciar prioritariamente e facultado às Partes que indicassem se acordavam na apresentação de alegações escritas. Obtido esse acordo, por Despacho Arbitral n.º 2, de 9 de setembro de 2026, foi determinada a apresentação de alegações finais escritas, nos termos do artigo 57.º, n.os 3 e 4, da LTAD, o que ambas as Partes fizeram.

IV. VALOR DA CAUSA

O Demandante atribuiu à causa o valor de €5.500,00, enquanto a Demandada sustenta que o mesmo deverá ser fixado em €30.000,01.

Em linha com o decisório tomado em sede cautelar[1], fixa-se à causa o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex. vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

V. MATÉRIA RELEVANTE PARA O SANEAMENTO

Importa fixar apenas a factualidade necessária à apreciação da questão de jurisdição, sem antecipar qualquer juízo sobre o mérito da imputação disciplinar.

Com relevo para esse efeito, resulta documentalmente demonstrado:

1 Processo n.º 47-A/2026, proferido pelo presente Colégio Arbitral em 28 de agosto de 2026

Tribunal Arbitral do Desporto

1. O Demandante, Serafim Alberto Sousa Carvalho, é titular da licença desportiva n.º 27.315 e encontrava-se filiado no Clube de Golfe dos Pinheiros.
2. Na sequência de factos ocorridos no 8.º *Portuguese International MidAmateur Troia Golf*, realizado entre os dias 31 de outubro e 2 de novembro de 2025, foi instaurado pela Demandada o Processo Disciplinar n.º 1/2026.
3. Está em causa a alegada alteração do resultado inscrito no cartão de resultados relativo à competição, concretamente quanto ao número de pancadas registado no buraco 5, de cinco para quatro, após a assinatura do cartão pelo marcador, bem como a subsequente confirmação desse resultado perante representante oficial da Federação Portuguesa de Golfe.
4. Por deliberação do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, de 29 de junho de 2026, proferida no âmbito do referido processo disciplinar, foi aplicada ao Demandante a sanção disciplinar de quatro meses de suspensão.
5. A referida deliberação foi remetida ao Demandante, por correio registado, em 30 de junho de 2026, tendo a própria comunicação indicado que a notificação se presumia efetuada no terceiro dia posterior à expedição, nos termos do artigo 33.º, n.º 4, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe. Doc. PI - Decisão do Conselho.
6. O Demandante interpôs recurso da deliberação do Conselho Disciplinar para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe em 13 de julho de 2026.
7. Suscitando, entre outras questões, a alegada violação das garantias de defesa decorrente da não remessa dos depoimentos prestados no processo, a alegada extemporaneidade da participação apresentada por Francisco Silva, a desproporcionalidade da sanção e a reapreciação da matéria relativa à alteração do cartão.
8. Por Acórdão de 4 de agosto de 2026, o Conselho de Justiça julgou improcedente o recurso e manteve integralmente a decisão do Conselho Disciplinar e a sanção aplicada.

Tribunal Arbitral do Desporto

9. No referido Acórdão, o Conselho de Justiça apreciou expressamente a alegada nulidade processual decorrente da não disponibilização dos depoimentos prestados durante a instrução, concluindo pela inexistência de nulidade suscetível de determinar a anulação da decisão disciplinar.

10. Por comunicação de 5 de agosto de 2026, a Demandada notificou o Demandante do trânsito em julgado da decisão, informando-o de que a sanção produziria efeitos entre 11 de agosto e 10 de dezembro de 2026.

11. A presente ação arbitral foi apresentada em 10 de agosto de 2026, tendo o Demandante pedido, a título principal, a anulação da deliberação do Conselho Disciplinar de 29 de junho de 2026 e do Acórdão do Conselho de Justiça de 4 de agosto de 2026, com o consequente arquivamento do processo disciplinar, e, subsidiariamente, a redução da sanção aplicada.

12. Na petição inicial, o Demandante configura como fundamentos autónomos da impugnação, além da matéria relativa à alteração do cartão, a alegada violação das garantias de defesa e a alegada desproporcionalidade da sanção aplicada.

Nada mais importa fixar para a decisão da questão prévia.

VI. SANEAMENTO DA INSTÂNCIA

A. Questão a decidir

Cumpre, antes de mais, apreciar se o presente Tribunal se encontra habilitado a conhecer do litígio que lhe é submetido.

A questão assume natureza prioritária, porquanto a competência constitui pressuposto processual de conhecimento oficioso, devendo ser apreciada antes do conhecimento do mérito da pretensão deduzida.

No caso dos presentes autos, a Demandada suscitou três questões prévias:

Tribunal Arbitral do Desporto

1. a falta de jurisdição do TAD, por aplicação do artigo 4.º, n.º 6, da LTAD;
2. a inimpugnabilidade autónoma do Acórdão do Conselho de Justiça, à luz do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da mesma Lei;
3. e a caducidade do direito de impugnação da deliberação do Conselho Disciplinar, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

É também essa a delimitação constante do Despacho Arbitral n.º 1 e reiterada pelas partes nas respetivas alegações finais escritas.

B. Delimitação da jurisdição do TAD

O artigo 4.º, n.º 1, da LTAD estabelece, em termos gerais, a competência do Tribunal para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas no âmbito do exercício dos seus poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

A regra conhece, contudo, uma limitação expressa nos termos do artigo 4.º, n. º6: "*É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*."

A exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD não abrange, porém, todas as questões que apresentem uma qualquer ligação à competição desportiva.

B.1 Da decisão cautelar proferida no Processo n.º 47-A/2026

O Tribunal reexamina autonomamente a questão de jurisdição, sem atribuir ao acórdão cautelar força de caso julgado material. Mantém, todavia, o critério aí adotado quanto à interpretação do artigo 4.º, n.º 6, da LTAD: a exclusão não abrange toda a questão com alguma ligação à competição; o advérbio "diretamente" exige uma leitura criteriosa e restritiva, relevando a natureza material da norma aplicada e da controvérsia a resolver -vd. procedimento cautelar apenso, Processo n.º 47-A/2026[2]

[2] Disponível em: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_47A-2026.pdf

Tribunal Arbitral do Desporto

As partes estão de acordo em que o acórdão cautelar não faz caso julgado quanto ao mérito desta ação. O Tribunal acompanha essa posição: aquela decisão incidiu sobre a tutela cautelar, e o seu ponto C2 ressalvou que "questões verdadeiramente autónomas relativas a direitos fundamentais, garantias procedimentais ou bens jurídicos que extravasem a prática desportiva podem situar-se fora da reserva do artigo 4.º, n.º 6", e que a conclusão aí alcançada valia "para os estritos efeitos desta providência cautelar", sem antecipar o saneamento da ação principal quanto a cada fundamento.

Daí não decorre que a fundamentação cautelar seja indiferente. A questão de saber qual a natureza material das normas e dos factos que originaram a sanção é substancialmente a mesma e foi já analisada por este Colégio em sede de saneamento da jurisdição. As alegações finais do Demandante desenvolvem, porém, argumentos adicionais - designadamente de natureza constitucional e convencional e quanto à distinção entre decisões técnicas tomadas durante a competição e decisões disciplinares posteriores - que cumpre apreciar autonomamente. Tais argumentos não alteram, pelas razões que seguem, a conclusão quanto à natureza material da controvérsia.

A interpretação restritiva do artigo 4.º, n.º 6, não significa que a exclusão se limite a decisões técnicas tomadas "em tempo real" por árbitros ou órgãos de prova. O Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 10 de fevereiro de 2022, Proc. n.º 040/21.6BCLSB, assinalou que o critério legal é material e normativo: relevam a natureza técnica ou disciplinar das normas, a sua conexão com a prática efetiva do jogo ou da competição e, sobretudo, o caráter direto dessa conexão, ficando fora da reserva as questões que, pela sua própria natureza, contendam autonomamente com direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou outros bens jurídicos protegidos para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva.[3]

Também os argumentos constitucionais não impõem solução diversa. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2023, de 26 de setembro, não julgou inconstitucional a interpretação do artigo 4.º, n.º 6, segundo a qual a aplicação de uma sanção disciplinar

[3] Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de fevereiro de 2022, Proc. n.º 040/21.6BCLSB, Relatora Maria do Céu Neves, disponível em: https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/2d99b0da06969735802587e7006102e6

Tribunal Arbitral do Desporto

fica excluída da jurisdição do TAD quando estejam em causa questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à própria competição desportiva, mesmo daí resultando a insuscetibilidade de controlo jurisdicional dessa matéria.[4]

Do mesmo modo, a invocação do artigo 6.º da CEDH e do Acórdão Mutu e Pechstein c. Suíça não constitui, só por si, fundamento para ampliar a jurisdição material do TAD. As garantias de independência, imparcialidade e processo equitativo aplicáveis aos mecanismos arbitrais obrigatórios disciplinam o modo como o tribunal deve atuar quando dispõe de jurisdição; não transformam, por si mesmas, em matéria arbitrável uma questão que a lei exclua do respetivo âmbito material.

DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

B.2 A ligação direta à prática da competição

No que respeita à conexão da matéria em causa com a prática da competição, reitera-se a fundamentação já desenvolvida em sede de decisão cautelar, na qual se analisou de forma detalhada a relação direta e imediata entre os factos imputados ao Demandante e a própria prática desportiva.

Sem prejuízo dessa remissão, importa aqui reiterar que a conexão em causa não é meramente remota ou ocasional. O núcleo material da imputação disciplinar respeita à alegada alteração do resultado individual de um buraco da própria competição, após esse resultado ter sido conferido e certificado pelo marcador.

Com efeito, a matéria objeto da decisão disciplinar reporta-se diretamente ao número de pancadas efetuadas, à respetiva anotação pelo marcador, à conferência e assinatura do cartão pelo jogador e pelo marcador, às regras relativas à certificação dos resultados e à alteração do cartão de resultados após a respetiva certificação pelo

[4] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2023, de 26 de setembro de 2023, disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230545.html

Tribunal Arbitral do Desporto

marcador, à entrega do cartão à organização, ao procedimento de *scoring* e, finalmente, à determinação do resultado oficial obtido pelo jogador.

Estamos, assim, perante regras que não se limitam a disciplinar aspetos administrativos ou periféricos da modalidade, mas antes integram o próprio mecanismo de formação, certificação e fixação do resultado desportivo da competição.

Esta conclusão é, aliás, corroborada pela própria fundamentação normativa da decisão disciplinar, que convocou diretamente a Regra 3.3b(2) das Regras de Golfe, relativa à impossibilidade de o jogador, uma vez terminada a volta, alterar o resultado de um buraco anotado pelo marcador após a correspondente certificação.

Do mesmo modo, as normas disciplinares concretamente aplicadas evidenciam a referida conexão, designadamente o artigo 14.º, n.º 2, alíneas i) e j), do Regulamento Disciplinar, que, respetivamente, tipificam o incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das regras de jogo ou das regras de etiqueta, e a falsificação da ata de resultados depois de assinada pelo marcador.

Por conseguinte, a matéria objeto dos presentes autos apresenta uma ligação normativa, material e funcional direta e imediata com a prática da competição, não podendo ser qualificada como uma questão meramente administrativa ou estranha ao fenómeno desportivo propriamente dito.

B.3 Garantias de defesa, participação disciplinar e proporcionalidade

O Demandante sustenta, na Petição Inicial, que os fundamentos relativos à alegada violação das garantias de defesa, à extemporaneidade da reclamação apresentada por Francisco Silva e à proporcionalidade da sanção constituem questões autónomas, de natureza processual ou de direito geral, insuscetíveis de ser abrangidas pela exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD.

Não lhe assiste, porém, razão, no caso concreto.

Com efeito, a determinação do âmbito da exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD não pode fazer-se em função da qualificação formal que a parte atribui aos

Tribunal Arbitral do Desporto

fundamentos da impugnação, antes devendo atender-se à natureza material da questão controvertida e à sua concreta ligação com a questão técnico-disciplinar subjacente à decisão impugnada.

Ora, como já se deixou exposto, a decisão disciplinar em causa assenta na alegada alteração, pelo Demandante, do resultado inscrito no cartão de pontuação, depois da sua assinatura pelo marcador, matéria diretamente regulada pelas regras da modalidade e que integra o próprio mecanismo de formação, certificação e validação do resultado da competição.

É, pois, a partir desse núcleo técnico-disciplinar que se estruturam os demais fundamentos agora invocados pelo Demandante.

A circunstância de serem invocadas garantias de defesa exige, contudo, uma precisão. Tais garantias não são, pela sua própria natureza, questões técnico-desportivas. O que importa apurar é se, na concreta estrutura da ação, constituem uma questão materialmente autónoma e destacável ou se são mobilizadas instrumentalmente para obter a eliminação da decisão sobre a infração técnico-disciplinar. No caso, o Demandante invoca a não remessa dos depoimentos para sustentar a invalidade da decisão disciplinar e o consequente arquivamento do processo, isto é, para remover os efeitos da decisão que apreciou a alegada alteração do cartão e a respetiva autoria.

O mesmo se verifica quanto à alegada extemporaneidade da participação disciplinar apresentada por Francisco Silva. Na própria Petição Inicial, a questão é convocada pela repercussão que essa comunicação terá tido na instrução e no valor probatório dos elementos destinados a demonstrar a alteração do cartão. Também aqui não é formulada uma pretensão procedimental autónoma: a alegada irregularidade é utilizada como fundamento para pôr em causa a decisão material alcançada quanto à infração técnico-disciplinar.

Não basta, por isso, a qualificação dos fundamentos como "vícios processuais" ou "garantias de defesa" para os subtrair à delimitação de jurisdição. Sem negar a autonomia jurídica que tais garantias podem assumir em abstrato, a tutela concretamente pedida continua dirigida à anulação da decisão disciplinar e ao

Tribunal Arbitral do Desporto

arquivamento do procedimento relativo à infração técnico-disciplinar. É essa configuração concreta da pretensão que releva para o presente juízo de jurisdição.

Esta conexão material impede que a mera qualificação dos fundamentos como "vícios processuais", "garantias de defesa" ou "proporcionalidade" seja suficiente, sem mais, para afastar a aplicação do artigo 4.º, n.º 6, da LTAD.

Quanto à proporcionalidade da sanção, o Demandante não questiona, em abstrato, a validade da moldura sancionatória regulamentar. Pretende que o TAD reavalie, para a mesma infração, a gravidade da conduta e os elementos relevantes para a determinação da medida da suspensão, substituindo a sanção de quatro meses pelo mínimo regulamentar. No caso concreto, essa operação não se apresenta desligada da valoração material da infração cuja natureza e incidência sobre a formação e certificação do resultado desportivo constituem precisamente o fundamento da censura disciplinar. A circunstância de a consequência sancionatória se projetar para além do momento da competição não descaracteriza, só por si, a natureza material da questão subjacente.

Com efeito, conforme se afirmou no Acórdão proferido no procedimento cautelar apenso, a qualificação jurisdicional não depende exclusivamente da designação jurídica adotada pelo impugnante, devendo antes atender-se à materialidade da pretensão e à sua ligação à questão técnico-disciplinar que fundamenta a decisão impugnada.

Assim, no caso dos autos, os fundamentos invocados nos pontos A, B e C da Petição Inicial não assumem autonomia material bastante para constituírem, na concreta configuração da ação, um objeto de tutela jurisdicional separável da questão técnico-disciplinar que esteve na origem da sanção. O Colégio não conhece do mérito desses vícios; limita-se a concluir que a sua invocação, tal como estruturada na ação, não é bastante para deslocar para o TAD a apreciação da decisão disciplinar excluída pelo artigo 4.º, n.º 6, da LTAD.

Consequentemente, mantém-se a conclusão de que o TAD carece de jurisdição para conhecer da pretensão impugnatória deduzida nos presentes autos.

Tribunal Arbitral do Desporto

C. Subsidiariamente: da inimpugnabilidade autónoma do Acórdão do Conselho de Justiça

A conclusão alcançada quanto à falta de jurisdição é suficiente para determinar o termo da instância, ficando, em rigor, prejudicado o conhecimento das demais exceções. Sem prejuízo, e apenas para completar a delimitação do regime de acesso ao TAD debatido pelas partes, importa assinalar que o Demandante dirige também a impugnação contra o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe, de 4 de agosto de 2026, que confirmou, em sede de recurso, a deliberação do Conselho Disciplinar de 29 de junho de 2026.

Ainda que algum dos fundamentos deduzidos pudesse ser autonomizado da matéria abrangida pelo artigo 4.º, n.º 6, o referido Acórdão do Conselho de Justiça não constituiria, enquanto decisão de segundo grau proferida em recurso de uma deliberação do órgão disciplinar, um ato autonomamente impugnável perante este Tribunal.

Com efeito, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, o acesso ao TAD, em via de recurso, é admissível relativamente a "*deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina*".

A norma estabelece, assim, uma delimitação objetiva dos atos suscetíveis de recurso para o TAD: tratando-se de uma decisão do órgão de justiça federativo, a sua impugnação perante este Tribunal apenas é admissível quando aquela decisão tenha sido proferida em recurso de uma deliberação de órgão federativo diverso do órgão de disciplina.

Não é essa, manifestamente, a situação dos presentes autos. O Acórdão do Conselho de Justiça de 4 de agosto de 2026 foi proferido na sequência do recurso interposto pelo Demandante da deliberação do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe

Tribunal Arbitral do Desporto

de 29 de junho de 2026, isto é, de uma decisão emanada precisamente do órgão de disciplina da Federação.

Acresce que esta estrutura de impugnação resulta também expressamente do próprio Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe. Com efeito, dispõe o artigo 50.º, n.º 3, que:

"Das deliberações do Conselho Disciplinar relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva cabe recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe, em última instância."

Da conjugação deste preceito regulamentar com o disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD resulta que, nas matérias em causa nos presentes autos, o Conselho de Justiça constitui a última instância da ordem federativa, não podendo a respetiva decisão ser objeto de um novo recurso para o TAD enquanto decisão de segundo grau.

Esta conclusão é, aliás, coerente com a natureza da competência atribuída ao TAD pela Lei n.º 74/2013. O artigo 4.º, n.º 3, alínea a), não prevê um sistema de recurso sucessivo das decisões dos órgãos federativos de disciplina e de justiça, antes delimita expressamente os atos que podem constituir objeto de recurso para este Tribunal.

É precisamente esta a interpretação acolhida pelo Tribunal Arbitral do Desporto, designadamente no Acórdão proferido no Processo n.º 40/2024[5], no qual se entendeu que a pretensão dirigida diretamente à impugnação de uma decisão de segundo grau do Conselho de Justiça não é admissível à luz do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD, qualificando-se tal situação como uma exceção dilatória inominada de acesso indevido ou inadmissível ao TAD ou, como inimpugnabilidade arbitral do ato, nos termos do artigo 89.º, n.º 4, alínea i), do CPTA, aplicável ex. vi artigo 61.º da Lei do TAD.

No caso concreto, a conclusão é ainda mais evidente, uma vez que a questão subjacente à deliberação do Conselho Disciplinar respeita à alegada adulteração do cartão de resultados no decurso de uma competição de golfe e, portanto, à aplicação de regras diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, matéria

[5] Disponível em: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_40-2024.pdf

Tribunal Arbitral do Desporto

que, como acima se demonstrou, se encontra excluída da jurisdição do TAD por força do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD.

Com efeito, sendo a matéria subjacente à deliberação do Conselho Disciplinar uma questão emergente da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva, o próprio Regulamento Disciplinar da FPG estabelece que o recurso dessa deliberação cabe para o Conselho de Justiça, "em última instância" - artigo 50.º, n.º 3.

Assim, o percurso impugnatório previsto no ordenamento desportivo federativo encontra-se esgotado com a decisão do Conselho de Justiça, não existindo, para além desta, qualquer outra instância de recurso dentro da ordem desportiva federativa que possa ser submetida à apreciação do TAD relativamente à mesma decisão de segundo grau.

Não pode, por isso, o Demandante contornar a delimitação da competência do TAD dirigindo o presente recurso não apenas contra a deliberação do Conselho Disciplinar, mas também, autonomamente, contra a decisão que a confirmou em sede de recurso.

A circunstância de o Demandante invocar, relativamente ao Acórdão do Conselho de Justiça, fundamentos relacionados com alegadas violações das garantias de defesa, com a apreciação da prova ou com a proporcionalidade da sanção não altera esta conclusão. O que releva, para efeitos da determinação da competência e da recorribilidade do ato, é a natureza e posição do ato impugnado na estrutura decisória federativa, e não a qualificação que o Demandante lhe atribui.

O Acórdão do Conselho de Justiça constitui, no caso dos autos, uma decisão de segundo grau, proferida em recurso de uma deliberação do órgão disciplinar da FPG, confirmando-a. Não se enquadra, por conseguinte, na segunda parte da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD, que apenas admite a impugnação das decisões do órgão de justiça quando estas sejam proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.

Consequentemente, o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe, de 4 de agosto de 2026, não constitui, enquanto decisão de segundo grau confirmativa da deliberação do Conselho Disciplinar, um ato autonomamente

Tribunal Arbitral do Desporto

impugnável perante este Tribunal, verificando-se, quanto ao mesmo, a situação de inimpugnabilidade prevista no artigo 89.º, n.º 4, alínea i), do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD.

D. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL

A falta de jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto constitui exceção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa, nos termos do artigo 89.º, n.º 2, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD.

A exceção subsume-se à incompetência do tribunal prevista no artigo 89.º, n.º 4, alínea a), do CPTA, decorrendo da exclusão de jurisdição estabelecida no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD.

A procedência desta questão prévia é suficiente para determinar o termo da instância. Fica, por isso, prejudicado o conhecimento autónomo das demais exceções - incluindo a inimpugnabilidade do Acórdão do Conselho de Justiça e a caducidade do direito de impugnação - sem prejuízo da apreciação subsidiária acima efetuada quanto ao regime do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD.

Consequentemente, fica igualmente prejudicado o conhecimento do mérito da causa, devendo a Demandada ser absolvida da instância.

VII. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, acordam os Árbitros que integram o presente Colégio Arbitral do Tribunal Arbitral do Desporto em:

A. Fixar à presente causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);

B. Julgar procedente a exceção dilatória de falta de jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

C. Em consequência, absolver a Federação Portuguesa de Golfe da instância;

D. Julgar prejudicado o conhecimento das demais exceções e do mérito da causa.

Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. CUSTAS

As custas do processo arbitral, compreendendo a taxa de arbitragem e os respetivos encargos, ficam integralmente a cargo do Demandante e são fixadas, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, no montante de € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA, atendendo ao valor atribuído à ação, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Cumpre, igualmente, proceder à fixação das custas relativas ao processo cautelar apenso, uma vez que, na respetiva decisão arbitral, se determinou que a sua quantificação teria lugar a final, no âmbito do processo principal.

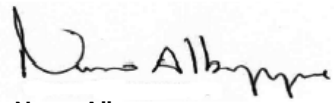
Nos termos do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, a taxa de arbitragem e os encargos devidos no âmbito das providências cautelares são reduzidos em 50%.

Não tendo sido apreciado o mérito da providência cautelar requerida, nem tendo esta sido decretada, as respetivas custas ficam a cargo do Demandante/Requerente, fixando-se no montante de € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA, por referência ao valor do processo, igualmente fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), sem prejuízo, também nesta sede, do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da referida Portaria.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de novembro de 2026.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.



Nuno Albuquerque